

SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE PODERES EM MONTESQUIEU
Comentários ao Capítulo VI do Livro XI de “O espírito das leis”

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco

Introdução

“O espírito das leis” é a obra máxima de Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de Montesquieu. No Capítulo VI do seu Livro XI, intitulado “Da constituição da

Inglaterra”¹, estão algumas das páginas que mais influenciaram o constitucionalismo ocidental².

Ao descrever o arranjo institucional inglês havido na primeira metade do século XVIII, pretendeu receitar uma estrutura de poderes que prevenisse contra o absolutismo³.

No Capítulo IV do mesmo Livro XI, Montesquieu afirma que “a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites”⁴. A seguir, dá a receita de como impedir o abuso: “Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.”⁵

Portanto, Montesquieu descreve o modelo inglês para, em verdade, prescrever um mecanismo institucional onde **“o poder freie o poder”** (“le pouvoir arrête le pouvoir”).

O sistema constante do Capítulo VI do Livro XI de *O espírito das leis* é o presidencialismo clássico, descrito com base em um “instantâneo” de um dado momento evolutivo das instituições inglesas (primeira metade do século XVIII), que, a rigor, já flertavam com o parlamentarismo⁶.

Três poderes: formulação preliminar (executivo, legislativo e judiciário)

No início do Capítulo VI do Livro XI, Montesquieu afirma que há, em cada Estado, três espécies de poderes: (1) o poder legislativo; (2) o poder executivo das coisas que

¹ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. *De l'esprit des lois*, vol. I, Paris: Garnier-Flammarion, 2005, p. 294-304. Em Português: MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. *O espírito das leis*, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília: UnB, 1995, p. 118-125.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59.

³ FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 61. Montesquieu é um liberal clássico e como tal deve ser compreendido. *O espírito das leis* é publicado em 1748, ou seja, é concebido já no contexto posterior à Revolução Gloriosa inglesa, em que o Rei perde o poder de legislar para o Parlamento (1688).

⁴ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 118. O original em Francês tem o seguinte teor: “mais c’est une expérience éternelle, que tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser; il va jusqu’à ce qu’il trouve des limites.” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 293).

⁵ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 118. O original em Francês tem o seguinte teor: “Pour qu’on ne puisse abuser du pouvoir, il faut que, par le disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir.” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 293).

⁶ “Em realidade, ao tempo da redação de *O espírito das leis*, embora o parlamentarismo não estivesse plenamente formado, já era o regime britânico um governo de gabinete, ligado umbilicalmente ao Parlamento, com o monarca reduzido a um papel secundário. De modo algum, pois, um regime de ‘separação de poderes’.” (FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 61). Ademais, o arranjo institucional segue em evolução. Sobre o assunto: OLIVER, Dawn. *Constitutional reform in the United Kingdom*, New York: Oxford University Press, 2003.

dependem do direito das gentes, e (3) o poder executivo das coisas que dependem do direito civil.

Explica, então, cada um deles.

Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz, corrige ou revoga leis⁷.

Pelo segundo, o príncipe ou magistrado “faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões”⁸. Chama a este poder, simplesmente, “o poder executivo do Estado”.

Pelo terceiro, o príncipe ou magistrado pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Montesquieu chama-o “poder de julgar”⁹.

Poder executivo: aproximação inicial

A descrição que Montesquieu faz do poder executivo (“faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões”) corresponde, tipicamente, às funções da chefia de Estado. Prova-o a fórmula com que Montesquieu se refere a este poder: “executivo das coisas que dependem do direito das gentes”. “Direito das gentes” ou “**ius gentium**” (direito dos povos), é, grosso modo, o direito internacional, matéria própria à chefia de Estado. Ainda conforme o autor de *O espírito das leis*, o poder executivo “deve permanecer nas mãos de um monarca porque esta parte do governo, que quase sempre tem necessidade de uma ação momentânea, é melhor administrada por um do que por muitos”¹⁰.

A fórmula utilizada relativamente ao poder de julgar (“poder executivo das coisas que dependem do direito civil”), corrobora, também, a ilação anterior relativa ao “ius

⁷ MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 294; *O espírito das leis...*, p. 119.

⁸ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 119. O original em Francês tem o seguinte teor: “il fait la paix ou la guerre, envoie ou reçoit des ambassades, établit la sûreté, prévient les invasions” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 294).

⁹ MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 294; *O espírito das leis...*, p. 119.

¹⁰ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 121. O original em Francês tem o seguinte teor: “doit être entre les mains d'un monarque; parce que cette partie du gouvernement, qui a presque toujours besoin d'une action momentanée, est mieux administrée par un que par plusieurs” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 299). Pimenta Bueno explica a colocação: “Se o executar deve ser ato da unidade, o resolver, deliberar, adotar a melhor norma, é sem dúvida obra de muitos. Isto deve ser sempre tarefa da inteligência coletiva, pausada e refletida; aquilo é propriedade da ação, da força, da vontade, da unidade pronta e enérgica.” (PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958, p. 34).

gentium”): o poder de julgar aplica o direito civil, o “**ius civile**”, isto é, cuida das relações e dos conflitos internos, enquanto o poder executivo do Estado (liberal clássico) cuida das relações internacionais (e de algumas poucas – muito poucas – questões internas, notadamente a segurança). Há, aqui, emprego de expressões típicas do Direito Romano.

Governo moderado (monarquia, aristocracia e democracia)

Segundo Montesquieu, para que um cidadão não tema outro cidadão, é preciso que os três poderes não sejam exercidos pelo mesmo homem ou pelo mesmo “corpo dos principais” (sejam eles oriundos da nobreza, sejam eles oriundos do povo)¹¹.

Assim, para o autor de *O espírito das leis*, a situação ideal é o “governo moderado” (“modéré”). Há, nisso, clara alusão de Montesquieu ao modelo que tem a preferência de pensadores gregos antigos, o “governo misto”, aquele em que **monarquia** (governo de um ordenado para o bem comum), **aristocracia** (governo dos melhores – ou dos nobres – ordenado para o bem comum) e **democracia** (governo do povo ordenado para o bem comum) combinam-se para evitar a degeneração institucional¹². Aqui está o prenúncio da essência do arranjo institucional apregoado em *O espírito das leis*, como será mostrado adiante.

Montesquieu sustenta, então, um mecanismo de neutralização dos poderes.

Poder de julgar e sua neutralização

O poder de julgar, em Montesquieu, é neutralizado em si mesmo, por força de duas características: (1) modo de formar os tribunais; (2) modo de decidir dos juízes.

Primeira característica (formação dos tribunais). Montesquieu lembra que o poder de julgar é um poder “terrível entre os homens”. Por isso, não pode ser exercido por um

¹¹ “Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes (...)” (MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 119); “Tout serait perdu, si le même homme, ou le même corps des principaux, ou des nobles, ou du peuple, exerçaient ces trois pouvoirs (...)” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 295).

¹² FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 111-114. No mesmo sentido: BOVERO, Michelangelo. *Contra o governo dos piores*, Rio de Janeiro: Campus, p. 135-139; MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, tomo I, 7ª edição, Coimbra: Coimbra, 2003, p. 128.

corpo permanente de homens. Deve, sim, ser exercido: (a) por pessoas extraídas do corpo do povo; (b) durante apenas o tempo necessário; (c) possibilitando que “o criminoso, juntamente com a lei, escolha os juízes, ou que, pelo menos, possa recusar tão grande número deles, que os que sobrarem sejam tidos como de sua escolha”¹³; bem assim (d) sejam – os juízes escolhidos – da condição do acusado ou seus pares, evitando-se, com isso, perseguições entre classes sociais. Ainda a propósito de como os juízes são extraídos do corpo do povo, Montesquieu faz uma lacônica anotação explicativa: [os juízes devem ser escolhidos] “**como em Atenas**” (“comme à Athènes”). Quer com isso dizer que os juízes devem ser **sorteados** dentre o povo¹⁴. Em suma: o poder de julgar, em Montesquieu, é confiado a **júris**. Note-se a atualidade da solução quanto à recusa de juízes, ou melhor, de jurados¹⁵.

Segunda característica (método decisório). Em passagem célebre, Montesquieu afirma que “os juízes de uma nação não são (...) mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor”¹⁶. Montesquieu é precursor da Escola da Exegese. Em outra passagem, afirma que

“(...) se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a tal ponto que nunca sejam mais do que um texto exato da lei. Se fosse uma opinião particular do juiz, viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente os compromissos que nela são assumidos.”¹⁷

¹³ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 120. O original em Francês tem o seguinte teor: “dans les grandes accusations, le criminel, concurremment avec la loi, se choisisse des juges; ou, du moins, qu’il en puisse récuser un si grand nombre, que ceux qui restent soient censés être de son choix” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 296).

¹⁴ DAHL, Robert. *Sobre a democracia*, Brasília: UnB, 2001, p. 22. “Aristóteles sabia muito bem que a eleição em si, no seu próprio conceito, não é um procedimento democrático, mas sim aristocrático: é uma escolha e, como tal, não se justifica senão como escolha ‘dos melhores’, de um homem ou de um partido como melhor do que outro.” (BOVERO, *Contra o governo dos piores...*, p. 31).

¹⁵ Adotada que é, inclusive, no Direito brasileiro vigente (Constituição, art. 5º, XXXVIII, e Código de Processo Penal, art. 459, § 2º).

¹⁶ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 123. O original em Francês tem o seguinte teor: “les juges de la nation ne sont (...) que la bouche qui prononce les paroles de la loi; des êtres inanimés qui n’en peuvent modérer ni la force, ni la rigueur” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 301).

¹⁷ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 120. O original em Francês tem o seguinte teor: “(...) si les tribunaux ne doivent pas être fixes, les jugements doivent l’être à un tel point, qu’ils ne soient jamais qu’un texte précis de la loi. S’ils étaient une opinion particulière du juge, on vivrait dans la société, sans savoir précisément les engagements que l’on y contracte.” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 296). Lição de inegável atualidade em tempos de “Direito” Alternativo... É certo que postulados elementares da Escola da Exegese são anacrônicos, bem assim que se reconhece, hoje, um decidir criativo aos juízes. Porém, em nome

Na lógica de *O espírito das leis* o poder de julgar encontra limite na própria formulação da lei a aplicar. A sentença do julgador já está na lei. O poder de julgar limita-se a realizá-la em concreto¹⁸. Montesquieu objetiva, com isso, garantir segurança jurídica¹⁹, porque, do contrário, “viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente os compromissos que nela são assumidos”.

Exceções ao poder de julgar, em especial o *impeachment*

Montesquieu cita três exceções em que o poder de julgar é conferido ao poder de legislar, “baseadas no interesse particular de quem deve ser julgado”²⁰.

Primeira: porque os “grandes” estão expostos à inveja, são eles julgados pela câmara legislativa composta de nobres (para que fiquem sujeitos aos seus pares, segundo o mesmo direito reconhecido ao mais humilde cidadão)²¹.

Segunda: compete à câmara alta – citada como “um tribunal necessário” (“un tribunal nécessaire”) – a moderação de eventual rigor da lei em benefício da própria lei²².

Terceira: o *impeachment*.

O *impeachment* tem origem no Direito inglês, nos séculos XIII e XIV, e a ele estavam sujeitos todos os súditos do reino, exceto a Coroa²³. A Câmara dos Lordes julgava

da segurança jurídica, não se pode esquecer que a lei prevalece sobre a vontade do juiz. Ressalvada uma inconstitucionalidade, a lei não pode ser descartada arbitrariamente pelo juiz.

¹⁸ A doutrina ressalta que Montesquieu “descreve o *poder de julgar* como sendo uma espécie de poder executivo – o *poder executivo das coisas que dependem do direito civil*. O juiz, desse modo, constituir-se-ia num mero executor de leis, não lhe cabendo qualquer outra atividade que não a de conhecer dos fatos e aplicar-lhes a norma legal que os disciplina” (LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 10 – grifos no original). “Assim, segundo Montesquieu, a decisão do juiz deve ser uma reprodução fiel da lei: ao juiz não deve ser deixada qualquer liberdade de exercer sua fantasia legislativa, porque se ele pudesse modificar as leis com base em critérios equitativos ou outros, o princípio da separação dos poderes seria negado pela presença de dois legisladores: o verdadeiro e próprio e o juiz que poria sub-repticiamente suas normas, tornando assim vãs as do legislador.” (BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico. Lições de filosofia do Direito*, São Paulo: Ícone, 1996, p. 40).

¹⁹ BOBBIO, *O positivismo jurídico...*, p. 40; LEAL, *O efeito vinculante na jurisdição constitucional...*, p. 11.

²⁰ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 123. O original em Francês tem o seguinte teor: “fondées sur l’intérêt particulier de celui qui doit être jugé” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 301).

²¹ MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 301; *O espírito das leis...*, p. 123.

²² MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 301; *O espírito das leis...*, p. 123.

²³ PINTO, Paulo Brossard de Souza. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 24.

“a acusação dos Comuns com jurisdição plena, impondo livremente toda sorte de penas, até a pena capital”²⁴.

Montesquieu assim descreve o *impeachment* inglês:

“Poderia ainda ocorrer que algum cidadão, nos negócios públicos, violasse os direitos do povo, cometendo crimes que os magistrados estabelecidos não saberiam ou não poderiam punir. Porém, em geral, o poder legislativo não pode julgar e o pode ainda menos neste caso específico, em que representa a parte interessada que é o povo. Assim, o poder legislativo só pode ser acusador. Mas diante de que ele acusaria? Rebaixar-se-ia diante dos tribunais da lei que lhe são inferiores e compostos, além disso, de pessoas que, sendo povo como ele, seriam impressionadas pela autoridade de tão poderoso acusador? Não; para conservar a dignidade do povo e a segurança do indivíduo, é mister que a parte legislativa do povo faça suas acusações diante da parte legislativa dos nobres, a qual não possui nem os mesmos interesses que ele, nem as mesmas paixões.”²⁵

Portanto, são elementos do *impeachment* retratados por Montesquieu: (1) aplica-se a qualquer cidadão nos negócios públicos; (2) diz respeito a crimes que, pela sua própria natureza, escapam ao juízo comum; (3) porém, não podem ser submetidos à câmara baixa, “que representa a parte interessada que é o povo”; (4) mas a câmara baixa pode ser acusadora; (5) a acusação é feita perante a câmara alta, “a qual não possui nem os mesmos interesses que ele [o povo – nota nossa], nem as mesmas paixões”²⁶.

A partir da vitória do Parlamento inglês sobre o poder real em 1688, até a consolidação da prática do governo de Gabinete, o *impeachment* perdeu, paulatinamente, utilidade e, enfim, foi substituído pela responsabilidade política que constitui a essência do governo parlamentar²⁷.

²⁴ PINTO, *O impeachment...*, p. 26.

²⁵ MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 301; *O espírito das leis...*, p. 123.

²⁶ Note-se a similitude do *impeachment* descrito por Montesquieu àquele constante da Constituição brasileira (art. 86). Claro, nessa, o instituto é circunscrito a altas autoridades. No mais, diz respeito a uma determinada espécie de crimes, os de responsabilidade, e a acusação é feita pela Câmara dos Deputados (câmara baixa) perante o Senado Federal (câmara alta). Possui uma variante no caso de crime comum perpetrado por altas autoridades: na hipótese, a acusação é feita perante o Supremo Tribunal Federal.

²⁷ PINTO, *O impeachment...*, p. 26. “E quando, em 1848, foi intentado contra Lord Palmerston, Robert Peel pôde dizer aos Comuns que ‘the days of impeachment are gone’, e esta é a conclusão da generalidade dos autores.” (PINTO, *O impeachment...*, p. 30).

Poder legislativo: sua lógica institucional em Montesquieu

Montesquieu lembra que o homem livre é aquele que governa a si próprio. Para tanto, “é necessário que o povo, no seu conjunto, possua o poder legislativo”²⁸ (o que remete à democracia direta, em moldes gregos clássicos). Porém, ele próprio afirma que isso é impossível nos grandes estados e “sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos”²⁹.

Segundo Montesquieu, a incapacidade do povo de “discutir os negócios públicos” (“discuter les affaires”) é “um dos graves **inconvenientes** da democracia”³⁰. Note-se: Montesquieu é cético em relação à democracia, ou melhor, em relação a um certo tipo de democracia, qual seja, a democracia direta³¹. Defende, então, um **modelo representativo**³², para que o povo faça por intermédio de representantes “tudo o que não pode fazer por si mesmo”³³.

Poder-se-ia cogitar aqui sobre uma possível incoerência de Montesquieu. Para ele, o mesmo povo que não é capaz de “discutir os negócios públicos” é, no entanto, capaz de escolher representantes seus para discutir aqueles mesmos negócios.

No entanto, o próprio Montesquieu explica a questão. Para ele, os cidadãos julgam bem a capacidade dos respectivos “**vizinhos**” (“voisins”). Por isso, afirma conveniente “que, em cada localidade principal, os habitantes elejam entre si um representante”³⁴.

²⁸ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 120. O original em Francês tem o seguinte teor: “il faudrait que le peuple en corps eût la puissance législative” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 297).

²⁹ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 120. O original em Francês tem o seguinte teor: “est sujet à beaucoup d'inconvénients dans les petits” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 297).

³⁰ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 120 – grifamos. O original em Francês tem o seguinte teor: “un des grands inconvénients de la démocratie” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 297).

³¹ O que é próprio à maioria dos liberais clássicos. Montesquieu abre o Capítulo IV do mesmo Livro XI afirmando: “A democracia e a aristocracia, por sua natureza, não são Estados livres.” (MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 118). O original em Francês tem o seguinte teor: “La démocratie et la aristocratie ne sont point des états libres par leur nature.” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 293).

³² Modelo que somente mais tarde seria chamado de “**democracia representativa**” (MILL, John Stuart. *O governo representativo*, 3ª edição, São Paulo: IBRASA, 1995).

³³ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 120. O original em Francês tem o seguinte teor: “tout ce qu'il ne peut faire par lui-même” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 297). Jorge Miranda lembra que “sem representação política cai-se na concentração do poder no príncipe, ou no povo” (MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, p. 165).

³⁴ “Conhecemos muito melhor as necessidades de nossa cidade do que as das outras e julgamos melhor a capacidade de nossos vizinhos do que das capacidades de nossos outros compatriotas. Não é necessário, portanto, que os membros do corpo legislativo sejam escolhidos geralmente do corpo da nação; mas convém

Descreve, assim, um **sistema eleitoral distrital**. Dele não participam “os que estão em tal estado de baixa que são considerados sem vontade própria”³⁵. Em outras palavras, defende, no particular, o **voto censitário**, fundado em um critério de corte: somente votam e são votados aqueles que demonstram um patamar mínimo de renda ou de propriedade. Registre-se, ainda, que a representação em Montesquieu – conquanto distrital – prenuncia a representação **nacional**, não popular (em última análise, a representação é da nação, não do povo)³⁶.

Atribui ao corpo de representantes duas tarefas: (1) “fazer leis”³⁷; e (2) “ver se as que fez são bem executadas”. Esta segunda tarefa é a função primordial dos parlamentos, que surgem entre os séculos XI e XIII para controlar o poder real. Somente mais tarde, a partir do século XV, é que começam a adquirir competência legislativa³⁸.

que, em cada localidade principal, os habitantes elejam entre si um representante.” (MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 120). O original em Francês tem o seguinte teor: “L’on connaît beaucoup mieux les besoins de sa ville, que ceux des autres villes; et on juge mieux de la capacité de ses voisins, que de celle de ses autres compatriotes. Il ne faut donc pas que les membres du corps législatif soient tirés en général du corps de la nation; mais il convient que, dans chaque lieu principal, les habitants se choisissent un représentant.” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 297).

³⁵ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 121. O original em Francês tem o seguinte teor: “ceux qui sont dans un tel état de bassesse, qu’ils sont réputés n’avoir point de volonté propre” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 297).

³⁶ “Não é necessário que os representantes, que receberam dos que os elegeram uma instrução geral, recebam outra particular para cada questão, tal como se procede nas dietas da Alemanha. É verdade que deste modo a palavra dos deputados expressaria melhor a voz do povo; mas isso ocasionaria infinitas delongas, tornaria cada deputado senhor de todos os demais e, nas ocasiões mais urgentes, um capricho paralisaria toda a força da nação.” (MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 120). O original em Francês tem o seguinte teor: “Il n’est pas nécessaire que les représentants, qui ont reçu, de ceux qui les ont choisis, une instruction générale, en reçoivent une particulière sur chaque affaire, comme cela se pratique dans les diètes d’Allemagne. Il est vrai que, de cette manière, la parole des députés serait plus l’expression de la voix de la nation: mais cela jetterait dans des longueurs infinies, rendrait chaque député le maître de tous les autres; et, dans les occasions les plus pressantes, toute la force de la nation pourrait être arrêtée par un caprice.” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 297).

³⁷ Montesquieu abre *O espírito das leis* afirmando que as leis “são as relações necessárias que decorrem da natureza das coisas” (MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 3). O original em Francês tem o seguinte teor: “sont les rapports nécessaires qui dérivent de la nature des choses” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 123). Assim, conforme explica Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para Montesquieu, o legislador **não cria leis; limita-se a descobri-las**: “Daí não decorre, porém, que a vontade arbitrária e mutável desses representantes pudesse criar o Direito. Este é naturalmente fixo e duradouro, pairando acima de qualquer ‘volonté momentanée et capricieuse’. A lei deve ter por conteúdo o Direito, isto é, a justiça, pois é a aplicação desta às relações dos homens entre si, em função das peculiaridades de vida em cada Estado, peculiaridades decorrentes da disparidade de fatores a influir sobre cada sociedade. Não é, portanto, o legislador verdadeiramente o criador da lei; mais correto será considerá-lo, à luz do pensamento de Montesquieu, mero descobridor da lei.” (FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 45-46).

³⁸ RUFFIA, Paolo Biscaretti di. *Diritto costituzionale*, 7ª edição, Nápoles: Jovene, 1965, p. 193-194. Sobre a evolução do Parlamento inglês: FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 62. A aprovação anual da arrecadação do dinheiro público é aspecto elementar da função de controle dos parlamentos. O próprio

Pragmático e realista, Montesquieu lembra que existe nobreza e povo. Se uma e outro estivessem confundidos no Parlamento, a liberdade comum degenerar-se-ia em escravidão. Para evitar esta degeneração, sustenta seja o poder legislativo confiado tanto à nobreza hereditária quanto aos representantes eleitos, alocados em câmaras legislativas separadas, mas componentes do mesmo poder legislativo. Esta é a razão do bicameralismo em Montesquieu³⁹.

Neutralização do poder de legislar e do poder de executar

Diferentemente do poder de julgar, que é neutralizado em si mesmo, o poder de legislar e o poder de executar, em Montesquieu, são neutralizados pela comunhão de funções entre eles.

Nobreza hereditária (câmara alta) e representantes eleitos (câmara baixa) limitam-se reciprocamente pela comunhão das mesmas faculdades de **estatuir** (“direito de ordenar por si mesmo, ou de corrigir o que foi ordenado por outrem”⁴⁰) e de **impedir** (“direito de anular uma resolução tomada por qualquer outro”⁴¹). Somente pela exata coincidência de vontades entre câmara alta e câmara baixa é que o poder legislativo estatui. Do contrário, uma câmara neutraliza a outra. Trata-se, portanto, de um bicameralismo **igual**⁴², em que a câmara alta tem papel moderador, servindo de contrapeso à câmara baixa⁴³.

Montesquieu lembra que a aprovação **deve ser anual** para que o poder legislativo não perca a sua liberdade, o que aconteceria se o poder executivo não dependesse dele em matéria financeira (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 302; *O espírito das leis...*, p. 124). Sobre a função de controle do Congresso Nacional brasileiro: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *O poder legislativo na democracia contemporânea. A função de controle político dos Parlamentos na democracia contemporânea* in Revista de Informação Legislativa, v. 168, Brasília: Senado Federal, 2005.

³⁹ Outra é a justificativa do bicameralismo nas federações em geral. Nelas, a existência de uma segunda câmara legislativa tem por objetivo garantir representação às unidades federadas (DAHL, Robert. *Quanto è democratica la costituzione Americana?*, Roma-Bari: Laterza, 2003, p. 33-34).

⁴⁰ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 121. O original em Francês tem o seguinte teor: “J’appelle faculté de statuer, le droit d’ordonner par soi-même, ou de corriger ce qui a été ordonné par un autre.” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 298 – grifo no original).

⁴¹ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 121. O original em Francês tem o seguinte teor: “J’appelle faculté d’empêcher, le droit de rendre nulle une résolution prise par quelque autre.” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 298-299 – grifo no original).

⁴² FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 71. No Direito italiano vigente, o parlamento italiano pratica um bicameralismo igual (BIN, Roberto e PITRUZZELLA, Giovanni. *Diritto costituzionale*, 2ª edição, Torino: Giappichelli, 2001, p. 223). O Congresso Nacional brasileiro pratica, no processo legislativo em geral, um bicameralismo desigual. Isso porque a Casa iniciadora pode fazer a sua vontade prevalecer sobre a

Porém, ainda que ambas as casas parlamentares coincidam em suas vontades de estatuir, é necessário, ainda, que o poder executivo não rejeite a decisão parlamentar. O poder executivo, em Montesquieu, participa da legislação pela faculdade de impedir (veto)⁴⁴. A não-manifestação de veto por parte do rei, ou seja, o consentimento real à resolução tomada pelo poder legislativo (em coincidência de vontade com a desse), atua como uma restrita faculdade de estatuir (sanção)⁴⁵.

É deste modo que as duas câmaras legislativas e o poder executivo limitam-se reciprocamente: pela comunhão das faculdades de estatuir e de impedir. Note-se: a limitação não decorre de uma separação de poderes, mas, sim, insista-se, da comunhão das faculdades de estatuir e de impedir entre diferentes poderes.

A faculdade de impedir, em Montesquieu, é de resultado absoluto, ou seja, não admite superação⁴⁶. Talvez nisso esteja a essência do modelo de Montesquieu:

“Eis, assim, a constituição fundamental do governo de que falamos. O corpo legislativo, sendo composto de duas partes, uma paralisará a outra por sua mútua

vontade da Casa revisora (Constituição, art. 65, *caput* e parágrafo único). Porém, a proposta de emenda constitucional, no Direito brasileiro, observa um bicameralismo igual (Constituição, art. 60, § 2º).

⁴³ MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 298; *O espírito das leis...*, p. 121. Destacando o particular: FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 61.

⁴⁴ “Se o poder executivo não tem o direito de vetar os empreendimentos do corpo legislativo, este último seria despótico porque, como pode atribuir a si próprio todo o poder que possa imaginar, destruiria os demais poderes.” (MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 122). O original em Francês tem o seguinte teor: “Si la puissance exécutive n’a pas le droit d’arrêter les entreprises du corps législatif, celui-ci sera despotique; car, comme il pourra se donner tout le pouvoir qu’il peut imaginer, il anéantira toutes les autres puissances.” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 300).

⁴⁵ Em verdade, Montesquieu reiteradamente nega a faculdade de estatuir ao poder executivo. Porém, a não-manifestação de veto, ou seja, o consentimento real à resolução do poder legislativo, caracteriza uma (ainda que restrita) participação do rei na faculdade de estatuir. Tanto isso é verdade que, em matéria tributária, o próprio Montesquieu expressamente menciona o consentimento (e apenas o consentimento) real: “Se o poder executivo não estatui sobre a arrecadação do dinheiro público apenas pelo seu consentimento, não mais existiria liberdade, porque ele tornar-se-ia legislador no ponto mais importante da legislação.” (MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 124). O original em Francês tem o seguinte teor: “Si la puissance exécutive statue sur la levée des deniers publics, autrement que par son consentement, il n’y aura plus de liberté; parce qu’elle deviendra législative, dans le point le plus important de la législation.” (MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...*, p. 299). Vale transcrever a sempre precisa lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Segundo se depreende de *O espírito das leis*, o ato legislativo resultaria da aprovação pelo Legislativo somada à sanção pelo Executivo. Ou, na linguagem do mestre, pela conjunção da *faculté de statuer* pertencente àquele poder com a aprovação manifestada pelo não-uso da *faculté d’empêcher* pertinente a este.” (FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 71).

⁴⁶ No Direito brasileiro, por exemplo, o veto presidencial pode ser superado pelo Congresso Nacional (Constituição brasileira de 1988, art. 66, § 4º). Em sentido análogo é o Direito norte-americano (Constituição norte-americana de 1787, Article I, Section 7). Sobre o assunto: FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 72.

faculdade de impedir. Todas as duas serão paralisadas pelo poder executivo, que o será, por sua vez, pelo poder legislativo.

Estes três poderes deveriam formar uma pausa ou uma inação. Mas como pelo movimento necessário das coisas, eles são obrigados a caminhar, serão forçados a caminhar de acordo.”⁴⁷

A síntese que Montesquieu faz do modelo que descreve centra-se na paralisia recíproca decorrente da mútua faculdade de impedir que “estes três poderes” possuem.

Daí decorre uma primeira e curiosa constatação: no particular, “estes três poderes” não são os poderes de executar, de legislar e de julgar, mas, sim, o **rei** (poder executivo), a **câmara alta** e a **câmara baixa** (poder legislativo). Isso porque o poder de julgar é neutralizado nele próprio, como antes exposto. No entanto, insista-se, o poder de executar (rei) e o poder de legislar (câmara alta e câmara baixa) não são neutralizados pela separação de suas respectivas funções, mas, sim, pela comunhão de correlatas faculdades de estatuir e de impedir entre eles⁴⁸.

Uma segunda anotação, não menos curiosa, é sobre a pausa ou inação que “estes três poderes” devem formar. Alguém poderia afirmar e indagar: nas circunstâncias postas, “estes três poderes” somente caminham de acordo; o que ocorre se acaso não houver acordo entre eles? A resposta é simples: **nada ocorre; não há decisão**. Há, isso sim, uma pausa ou uma inação. Seja qual for o problema submetido a “estes três poderes”, por mais grave que

⁴⁷ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 122. O original em Francês tem o seguinte teor: “Voici donc la constitution fondamentale du gouvernement dont nous parlons. Le corps législatif y étant composé de deux parties, l’une enchaînera l’autre par sa faculté mutuelle d’empêcher. Toutes les deux seront liées par la puissance exécutive, qui le sera elle-même par la législative. Ces trois puissances devraient former un repos ou une inaction. Mais comme, par le mouvement nécessaire des choses, elles sont contraintes d’aller, elles seront forcées d’aller de concert.” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 302).

⁴⁸ Neste sentido é a crítica de Léon Duguit à maioria dos que passaram pela Assembléia Nacional francesa nos idos de 1789: “(...) não vê que MONTESQUIEU se limita a reproduzir as regras da Constituição inglesa, que não admite a separação de poderes mais do que na medida em que se pratica na Inglaterra, que uma divisão absoluta desemboca fatalmente na concentração de todos os poderes em um só; não vê, enfim, que, na continuação do capítulo VI, MONTESQUIEU mostra, com clareza meridiana, que uma íntima solidariedade, que uma colaboração constante devem unir os diferentes poderes do Estado, que o poder executivo deve ter um direito de veto sobre o legislativo, que os agentes do executivo devem ser politicamente responsáveis perante o Parlamento, que o poder judicial não existe, de modo algum, como poder distinto do executivo. (...)” (DUGUIT, Léon. *La separación de poderes y la Asamblea Nacional de 1789*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1996, p. 14). Também Hans Kelsen lembra que dentre os vários possíveis, o melhor significado de “divisão de poderes” – melhor do que separação – é aquele que denota repartição de poderes entre órgãos diversos, não tanto para isolá-los reciprocamente, mas para consentir o controle de uns sobre os outros (Hans Kelsen, *La garanzia giurisdizionale della costituzione (La giustizia costituzionale)* in *La giustizia costituzionale*, Milano: Giuffrè Editore, 1981, p. 173).

seja, somente encontrará solução se acaso houver acordo entre eles. Há que entender as razões de Montesquieu: como liberal clássico que é, pretende prevenir o absolutismo. Então, quanto mais limitado for o poder do Estado, melhor.

Enfim, uma terceira e última observação comprova que nesta técnica de limitação do poder está a essência do modelo de Montesquieu. “Estes três poderes” compõem o “**governo moderado**” recomendado pelo autor de *O espírito das leis*⁴⁹. O rei é o elemento **monárquico**; a câmara alta (composta de nobres hereditários) é o elemento **aristocrático**; e a câmara baixa (composta de representantes eleitos) é o elemento **democrático** do modelo. São combinados para evitar a degeneração institucional⁵⁰.

Poder executivo sem iniciativa legislativa

Montesquieu restringe a faculdade de estatuir do poder executivo ao consentimento real à resolução do poder legislativo (sanção). Não admite ao rei nem sequer iniciativa legislativa. Segundo *O espírito das leis* a coroa não pode apresentar projetos de lei, não pode provocar a deflagração do processo legislativo:

⁴⁹ Vide o tópico “Governo moderado (monarquia, aristocracia e democracia)” *supra*.

⁵⁰ “É a Políbio, grego de origem contudo romano de coração, que se atribui a glória de ter sido o primeiro a formular sistematicamente a doutrina do governo misto, cuja influência chegou até nossa era por meio de instituições inspiradas no seu ensinamento. Preocupado, como Platão e Aristóteles, com a sucessão no tempo das formas de governo, chegou ele à conclusão de que essa sucessão se produziria necessariamente, porque as formas puras – monarquia, aristocracia e democracia – continham em si o germe da degenerescência e corrupção. Todavia, essa evolução, que é cheia de inconvenientes, poderia ser evitada, se se adotasse uma forma de governo que, combinando as três formas puras, eliminasse a causa dessas mudanças, ‘mantendo o equilíbrio pelo jogo de forças contrárias’. A aplicação dessa fórmula é para ele o segredo da prosperidade romana. De fato, vê ele na Roma de sua época (século II a.C.) um governo misto, onde os côsules representariam o elemento monárquico, o Senado, o aristocrático, e a intervenção do povo nos comícios etc., o elemento democrático.” (FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 112-113). Tocqueville – citando a própria Inglaterra que Montesquieu toma como modelo – nega a existência do governo misto: “O governo a que chamamos misto sempre me pareceu uma quimera. Na verdade, não existe governo misto (no sentido que se dá a essa palavra), porque, em cada sociedade, acaba-se por descobrir um princípio de ação que domina todos os outros. A Inglaterra do século passado [século XVIII – nota nossa], que se tem citado em especial como exemplo de governos dessa natureza, era um Estado essencialmente aristocrático, embora houvesse em seu seio grandes elementos de democracia, pois as leis e os costumes eram estabelecidos de tal sorte que a aristocracia sempre acabava precisando predominar e dirigir conforme a sua vontade os negócios públicos. (...) Quando uma sociedade vem a ter um governo realmente misto, isto é, igualmente dividido entre princípios contrários, entra em revolução ou se dissolve.” (TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*, 4ª edição, Belo Horizonte: Itatiaia, 1998, p. 194). De fato, vale lembrar que o próprio Montesquieu atribui um – ainda que lacônico – papel moderador à câmara alta (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 298; *O espírito das leis...*, p. 121).

“O poder executivo, fazendo parte do legislativo apenas pela sua faculdade de impedir, não poderia participar dos debates das questões públicas. Não é mesmo necessário que as propostas partam dele porque, podendo sempre desaprovar as resoluções, pode rejeitar as decisões das proposições que desejaria não fossem feitas.”⁵¹

Este nível de restrição é visto, ainda hoje, no Direito constitucional norte-americano. O Presidente dos Estados Unidos não possui a prerrogativa de apresentar, ele próprio, projetos de lei ao Congresso americano.

Prenúncios do parlamentarismo

Montesquieu toma por base as instituições inglesas havidas no início do século XVIII. Naquele tempo, eram três os poderes no arranjo institucional inglês (presidencialismo clássico). Porém, já germinavam elementos do parlamentarismo que viria poucas décadas mais tarde, no próprio século XVIII. Alguns desses elementos são referidos por Montesquieu, conquanto o autor de *O espírito das leis* não se aperceba disso (ou não o explicita). Ademais, ele expressamente descartava a união entre os poderes executivo e legislativo⁵².

Para Montesquieu, a pessoa de quem executa deve ser sagrada, “porque, sendo necessária ao Estado a fim de que o corpo legislativo não se torne tirânico, desde o

⁵¹ (MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 123). O original em Francês tem o seguinte teor: “La puissance exécutive ne faisant partie de la législative que par la faculté d’empêcher, elle ne saurait entrer dans le débat des affaires. Il n’est pas même nécessaire qu’elle propose; parce que, pouvant toujours désapprouver les résolutions, elle peut rejeter les décisions des propositions qu’elle aurait voulu qu’on n’eût pas faites.” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 302).

⁵² “Porque, se não houvesse monarca, e se o poder executivo fosse confiado a certo número de pessoas extraídas do corpo legislativo, não haveria mais liberdade, pois os dois poderes estariam unidos, neles tomando parte, algumas vezes ou sempre, as mesmas pessoas.” (MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 121). O original em Francês tem o seguinte teor: “Que s’il n’y avait point de monarque, et que la puissance exécutive fût confiée à un certain nombre de personnes tirées du corps législatif, il n’y aurait plus de liberté; parce que les deux puissances seraient unies, les mêmes personnes ayant quelquefois, et pouvant toujours avoir part à l’une et à l’autre.” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 299).

momento em que for acusada ou julgada, a liberdade desapareceria”⁵³. Com efeito, a sacralidade é uma característica própria à Chefia de Estado.

No entanto, já admite sejam punidos os maus conselheiros do rei, o que viria a ser essencial ao parlamentarismo (responsabilidade ministerial):

“(...) como quem executa não pode executar mal sem ter maus conselheiros, que, como ministros, odeiam as leis, apesar de favorecê-las como homens, estes últimos podem ser perseguidos e punidos. (...)”⁵⁴

Em verdade, há, nisso, reminiscência da doutrina medieval dos “dois corpos do rei”⁵⁵. Ainda assim, trata-se de elemento inerente à configuração do parlamentarismo, que já amadurecia no século XVIII⁵⁶.

Conclusão

O arranjo de poderes constante do Capítulo VI do Livro XI de *O espírito das leis* deve ser compreendido no seu respectivo contexto histórico. Isso porque ele cumpriu um propósito específico: prevenir o absolutismo, que fora derrotado nas revoluções liberais.

Na atualidade, os Estados Unidos exibem esquema institucional que se aproxima da receita de Montesquieu, cuja obra exerceu evidente influência sobre os “pais fundadores” norte-americanos. É expressamente citado no Federalista (n^{os} 9, 43, 47 e 78). No Federalista n^o 47 é chamado de “oráculo” da organização dos poderes. De toda sorte, as instituições americanas têm diferenças importantes relativamente a Montesquieu⁵⁷.

⁵³ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 122. O original em Francês tem o seguinte teor: “parce qu’étant nécessaire à l’Etat pour que le corps législatif n’y devienne pas tyrannique, dès le moment qu’il serait accusé ou jugé, il n’y aurait plus de liberté.” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 300).

⁵⁴ MONTESQUIEU, *O espírito das leis...*, p. 122. O original em Francês tem o seguinte teor: “(...) comme celui qui exécute ne peut exécuter mal, sans avoir des conseillers méchants et qui haïssent les lois comme ministres, quoiqu’elles les favorisent comme hommes; ceux-ci peuvent être recherchés et punis. (...)” (MONTESQUIEU, *De l’esprit des lois...*, p. 300). A responsabilidade política dos agentes do executivo perante o Parlamento, segundo a doutrina de Montesquieu, é destacada por Duguit (DUGUIT, *La separación de poderes y la Asamblea Nacional de 1789...*, p. 14).

⁵⁵ “Os franceses, na antiga monarquia, tinham por absoluto que o rei jamais podia falhar; e quando lhe ocorria fazer o mal, pensavam que a falta era de seus conselheiros.” (TOCQUEVILLE, *A democracia na América...*, p. 191).

⁵⁶ FERREIRA FILHO, *Do processo legislativo...*, p. 61.

⁵⁷ Nicola Matteucci adverte que o princípio da separação de poderes não aparece nem nas Cartas, nem nos primeiros documentos constitucionais americanos. Afirma que “ele se desenvolveu na prática, sem mediações culturais européias”. Para Matteucci, “o princípio de Montesquieu (...) serviu bem pouco para explicar as

A mais relevante está no papel do poder judiciário. Diferentemente do modelo de Montesquieu, nos Estados Unidos o poder judiciário não é um poder neutro. Exerce um poder de veto absoluto: a declaração de inconstitucionalidade⁵⁸. Esta mecânica não está em Montesquieu, mas o resultado vai ao encontro da essência de *O espírito das leis*. Isso porque, ao criar mais um elemento de trancamento do poder, radicaliza o modelo de Montesquieu e, com isso, ajuda a realizar o objetivo liberal clássico.

Por sua vez, a Constituição brasileira de 1988 coloca como “poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (art. 2º). No entanto, é fácil perceber que, em diversos aspectos, o arranjo institucional pátrio segue caminho diverso daquele descrito em *O espírito das leis*. Por exemplo, o Presidente da República participa ativamente do processo legislativo. Não só possui iniciativa legislativa, inclusive reservada em certas matérias (art. 61, § 1º), como também pode editar medidas provisórias (art. 62) e elaborar leis delegadas (art. 68). Ademais, o bicameralismo pátrio é desigual, com prevalência da casa iniciadora sobre a revisora (art. 65). Enfim, o veto presidencial pode ser derrubado pelo Congresso Nacional (art. 66, § 4º).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconhece que a “separação dos Poderes” resguardada pela Constituição (art. 60, § 4º, III), não invoca um modelo abstrato (por exemplo, o de Montesquieu), mas, sim, o núcleo essencial de um modelo concreto, qual seja, o arranjo institucional adotado pelo constituinte originário. Porém, vale registrar, isso não impede que emendas constitucionais modifiquem aspectos do arranjo, desde que não sejam tendentes a abolir o núcleo essencial do modelo adotado⁵⁹.

Se o modelo de Montesquieu serve, ainda hoje, a um país que dispensa governo (os Estados Unidos), é grave equívoco pretender perenizar o atual arranjo institucional

constituições americanas e o seu mais profundo espírito; serviu quiçá para racionalizar instituições que tinham sua origem em outro lugar, ou melhor, para europeizá-las, mas não para fazê-las compreensíveis em sua específica natureza” (MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno*, Madrid: Trotta, 1998, p. 208). No mesmo sentido: BAILY, Bernard. *As origens ideológicas da Revolução Americana*, Bauru: EDUSC, 2003, p. 41-67. Jorge Miranda também reconhece que o sistema constitucional americano difere do inglês (MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, p. 140). Seja como for, é verdade que: “O *Federalista* sustenta a separação (não absoluta) de poderes, a tripartição do legislativo (o Estado misto), em definitivo o princípio do *balanço* que havia dominado a cultura dos setecentos.” (MATTEUCCI, *Organización del poder y libertad...*, p. 214 – grifos no original).

⁵⁸ MATTEUCCI, *Organización del poder y libertad...*, p. 208-209 e 214-215.

⁵⁹ Por exemplo, a ADI nº 3.367-1/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, julgada em 13-04-2005.

brasileiro a partir da mesma compreensão das coisas. Há, nisso, um insistente, pernicioso e deformado mimetismo institucional. E não se diga que o povo brasileiro não está apto a um parlamentarismo. Não se pode menosprezar a capacidade dele.

O trancamento do poder, próprio ao presidencialismo (ao menos segundo o modelo de Montesquieu), não atende às necessidades de uma sociedade que requer governo⁶⁰. Não seria compreendido – ou pouco seria compreendido – um Presidente da República brasileiro que exortasse os seus cidadãos: “ask not what your country can do for you; ask what you can do for your country” (“não perguntem o que o seu país pode fazer por vocês; perguntem o que vocês podem fazer pelo seu país”)⁶¹.

Importa compreender Montesquieu para conservá-lo em seu devido lugar histórico e, então, projetar e recuperar o passo seguinte que conheceu o arranjo institucional inglês: o parlamentarismo. Nele, o absolutismo também é prevenido, mas sem que um governo forte e responsável seja inviabilizado (o que se alcança pela separação entre Chefia de Estado e Chefia de Governo, bem como colocando a Chefia de Governo na dependência da maioria parlamentar do dia). O mais dramático é lembrar que o Brasil já havia dado este passo. Retrocedeu em 1889, como se uma república não pudesse ser parlamentarista. O II Império ainda é o período de maior continuidade democrática da história brasileira, não por ter sido uma monarquia, mas, sim, por ter sido, ao seu modo, um parlamentarismo.

Referências bibliográficas

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *O poder legislativo na democracia contemporânea. A função de controle político dos Parlamentos na democracia contemporânea* in Revista de Informação Legislativa, v. 168, Brasília: Senado Federal, 2005.

BAILYN, Bernard. *As origens ideológicas da Revolução Americana*, Bauru: EDUSC, 2003.

⁶⁰ A dissociação entre o arranjo institucional (que trava o Estado) e as necessidades sociais (que requerem atuação do Estado) explica as adaptações parlamentaristas – não livres de graves dificuldades – que a Constituição brasileira de 1988 apresenta, a começar pela medida provisória.

⁶¹ KENNEDY, John Fitzgerald, *Inaugural address*, 20 de janeiro de 1962.

- BOBBIO**, Norberto. *O positivismo jurídico. Lições de filosofia do Direito*, São Paulo: Ícone, 1996.
- BIN**, Roberto e **PITRUZZELLA**, Giovanni. *Diritto costituzionale*, 2ª edição, Torino: Giappichelli, 2001.
- DAHL**, Robert. *Quanto è democratica la costituzione Americana?*, Roma-Bari: Laterza, 2003.
- _____. *Sobre a democracia*, Brasília: UnB, 2001.
- DUGUIT**, Léon. *La separación de poderes y la Asamblea Nacional de 1789*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1996.
- FERREIRA FILHO**, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002.
- KELSEN**, Hans. *La garanzia giurisdizionale della costituzione (La giustizia costituzionale) in La giustizia costituzionale*, Milano: Giuffrè Editore, 1981.
- KENNEDY**, John Fitzgerald, *Inaugural address*, 20 de janeiro de 1962.
- LEAL**, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2006.
- OLIVER**, Dawn. *Constitutional reform in the United Kingdom*, New York: Oxford University Press, 2003.
- MATTEUCCI**, Nicola. *Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno*, Madrid: Trotta, 1998.
- MILL**, John Stuart. *O governo representativo*, 3ª edição, São Paulo: IBRASA, 1995.
- MIRANDA**, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, tomo I, 7ª edição, Coimbra: Coimbra, 2003.
- MONTESQUIEU**, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. *De l'esprit des lois*, vol. I, Paris: Garnier-Flammarion, 2005.
- _____. *O espírito das leis*, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília: UnB, 1995.
- PIMENTA BUENO**, José Antônio. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.
- PINTO**, Paulo Brossard de Souza. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1992.

RUFFÌA, Paolo Biscaretti di. *Diritto costituzionale*, 7^a edição, Nápoles: Jovene, 1965.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*, 4^a edição, Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.